

## DECRETO Nº 23.151 DE 15 DE MARÇO DE 2005

Regulamenta a centralização da contratação e gerenciamento dos contratos administrativos, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 4.749, de 17 de janeiro de 2003, combinado com disposições das Leis nºs 2.608, de 27 de fevereiro de 1987, e 2.960, de 9 de abril de 1991; observando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93; tendo em vista a necessidade de regulamentar os procedimentos de centralização das licitações e contratações administrativas, previstos na Lei Estadual nº 5.280, de 29 de janeiro de 2004; considerando o interesse do serviço e a conveniência da Administração Estadual; e considerando, por fim, a necessidade de melhor organizar a execução de serviços dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual,

## DECRETA:

- Art. 1°. A centralização da contratação da prestação de serviços de uso comum dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, e a aquisição dos materiais, definidos no art. 3° deste Decreto, será gerenciada pela Secretaria de Estado da Administração SEAD, através da Superintendência Geral de Compras Centralizadas, nos termos da Lei Estadual n° 5.280, de 29 de janeiro de 2004.
- § 1°. Serão determinadas, pela Secretaria de Estado da Administração SEAD, as condições em que os serviços continuados e os materiais serão licitados, adquiridos, contratados e prestados, segundo o nível de demanda apresentado pelos Órgãos e Entidades a serem atendidos pelo objeto do contrato, nos termos da Lei Federal n° 8.666/93, combinada com a Lei Estadual n° 5.280/04.
- § 2°. Para fins deste Decreto, considerar-se-ão:
- I serviço de natureza continuada: serviços auxiliares necessários à administração pública para o desempenho de suas atribuições, e cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades;
- II órgão contratante: órgão ou entidade que assume responsabilidades, por meio de anuência formal ao objeto contratado, na execução de objeto da contratação centralizada;
- III gestão do objeto contratual: atividade que impõe ao contratante-principal a coordenação, a supervisão e a responsabilidade pelo acompanhamento das condições em que os serviços são prestados de forma global, especialmente quanto à sua qualidade, quantidade e efetividade, em relação aos itens contratados e as pessoas envolvidas, através do órgão contratante;

- IV acompanhamento da execução do contrato: atividade inerente ao órgão contratante, o qual se responsabiliza pela fiscalização e acompanhamento diário da cota-parte que lhe cabe no contrato, notificando a Secretaria de Estado da Administração de eventuais ocorrências.
- § 3°. A contratação centralizada será firmada pela Secretaria de Administração, como contratante-principal, e a anuência dos demais órgãos e entidades interessados no seu objeto, como órgãos contratantes, de modo que a Secretaria de Estado da Administração exercerá a gestão do objeto contratual e o órgão contratante responsabilizar-se-á pelo acompanhamento da execução do contrato.
- § 4º. Qualquer alteração relativa a valores ou quantitativos contratados originalmente deverá ser solicitada pelo órgão contratante à Secretaria de Estado da Administração, através da sua Superintendência Geral de Compras Centralizadas, que se manifestará formalmente sobre o pleito, baseada em critérios técnicos, usualmente adotados.
- § 5°. Caberá exclusivamente a Superintendência Geral de Compras Centralizadas, o contato com as empresas contratadas sob forma centralizada.
- Art. 2°. A licitação será processada e julgada nos termos da legislação em vigor, observando-se rigorosamente os requisitos legais da modalidade de licitação adotada, previstos na Lei n° 8.666/93 ou na Lei n° 10.520/02, conforme a hipótese, cujo edital de licitação para contratação centralizada, identificará cada órgão com um item, de acordo com a respectiva demanda, podendo esses itens ser agrupados em lotes para se obter melhor proposta, e estabelecerá os critérios de julgamento e classificação das propostas, nos termos da legislação em vigor, aplicável à hipótese.
- Art. 3°. Serão objeto de contratação centralizada, os seguintes serviços e materiais:
- I limpeza e conservação, vigilância e manutenção de bens e instalações;
- II fornecimento de combustíveis, filtros, lubrificantes e peças, e manutenção de veículos, e utilização de gás veicular;
- III locação de veículos;
- IV locação e/ou manutenção de equipamentos de informática, ou de serviços de transmissão de dados, voz e imagem, e contratação de serviços ou empresa para prestação de quaisquer serviços relativos a área de tecnologia da informação e comunicação;
- V entrega e distribuição de correspondências ou malotes;
- VI locação de fotocopiadoras, reprodução de documentos e serviços gráficos;
- VII aquisição de passagens áreas e rodoviárias, e de hospedagem;
- VIII serviços públicos concedidos energia elétrica, água e esgoto, telefonia e correios;
- IX fornecimento de alimentação preparada;
- X serviços administrativos em geral;
- XI outros determinados ou definidos por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. O inciso IV do "caput" deste artigo será objeto de contratação centralizada sob gestão e/ou contratação da Agência de Tecnologia da Informação de Sergipe - AGETIS.

Art. 4°. O pagamento dos serviços e materiais objetos da contratação centralizada será efetuado nos termos do procedimento regulado através de ato conjunto das Secretarias de

Estado da Fazenda e da Administração.

- Art. 5°. A contratação centralizada de serviços contínuos poderá ter seu prazo de vigência prorrogado ou ter seus preços reajustados ou revisados, atendidas sempre as exigências previstas na legislação em vigor.
- § 1°. A prorrogação, o reajuste ou a revisão de preços será precedida das seguintes condições, conforme a hipótese, sendo que a revisão de preço será precedida, também, de demonstração analítica do aumento dos custos, de acordo com a planilha de custos apresentada à licitação:
- I estar prevista no edital e termo de contrato, nos casos de prorrogação e de reajuste;
- II ficar caracterizada a necessidade e a vantagem da prorrogação de prazo, em detrimento à realização de nova licitação;
- III ficar demonstrado, para fins de revisão do valor contratado, que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato foi afetado.
- § 2º. A prorrogação e o reajuste de preços, quando previstos no edital e no contrato, serão aplicáveis somente a cada doze meses da execução do contrato, salvo se, ficar provado o desequilíbrio da equação financeira do contrato, em prejuízo para o contratado ou para o contratante.
- Art. 6°. Os contratos em vigor, cujos objetos se enquadram no grupo dos serviços continuados e materiais enumerados no art. 3° deste Decreto, poderão ser cumpridos até o seu prazo final, vedada a renovação ou prorrogação, ou nova contratação sem a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Administração, através da sua Superintendência Geral de Compras Centralizadas.
- Art. 7°. Ao Secretário de Estado da Administração ficará conferida competência para disciplinar os casos omissos e estabelecer normas complementares às disposições deste Decreto, e para fixação de procedimentos e formulários para padronização dos processos ou procedimentos respectivos.
- Art. 8°. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 28 de dezembro de 2004.
- Art. 9°. Com a vigência deste Decreto, ficarão revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 15 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOÃO ALVES FILHO GOVERNADOR DO ESTADO